

379L0111

Nº L 29/26

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

3. 2. 79

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 1979

que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à brucelose e que prorroga um certo número de derrogações, relativas à brucelose e à tuberculose, bem como à peste suína, concedidas à Dinamarca, à Irlanda e ao Reino Unido

(79/111/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 4º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que parece justificado admitir que um efectivo bovino possa beneficiar da qualificação de efectivo oficialmente indemne de brucelose quando se encontrar num Estado-membro totalmente indemne desta doença há um longo período;

Considerando que por força do nº 3 do artigo 104º do Acta de Adesão, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido foram autorizados a manter até 31 de Dezembro de 1977 as suas disposições nacionais para declarar um efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose ou indemne de brucelose; que essa autorização foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1978 pela Directiva 78/51/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que, dados los prazos necessários, para resolver os problemas técnicos de base, é necessário prorrogar por seis meses as derrogações que autorizam os novos Estados-membros a manter os métodos aplicados no seu território para se declarar que um efectivo bovino está oficialmente indemne de tuberculose ou, no caso da Irlanda e do Reino Unido, indemne de brucelose, na acepção do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que, pelo mesmo motivo e com o fim de não interromper o comércio tradicional de animais vivos

entre Irlanda e o Reino Unido, é necessário prorrogar pelo mesmo prazo certas derrogações especiais concedidas para esse comércio;

Considerando que, no que diz respeito à peste suína, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido foram igualmente autorizados, por disposições com última redacção dada pela Directiva 78/54/CEE ⁽⁷⁾, a manter as suas disposições nacionais relativas à protecção contra essa doença; que só uma regulamentação comunitária relativa à peste suína pode dar solução definitiva a esse problema; que essa regulamentação está em curso de elaboração e que se devem prorrogar as derrogações concedidas aos três Estados-membros atrás referidos por um período de seis meses de modo a dar ao Conselho a possibilidade de adoptar as regras comuns neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. É inserido o seguinte número no ponto II, alínea A, do Anexo A da Directiva 64/432/CEE:

«1 A. É igualmente considerado como oficialmente indemne de brucelose um efectivo bovino:

- que se encontre num Estado-membro em que, à data de 1 de Janeiro de 1979, nenhum caso de brucelose bovina tenha sido oficialmente observado durante pelo menos 10 anos;
- que tenha satisfeito durante esse período as disposições do nº 1, com excepção das referidas na subalínea ii) da alínea c), desde que todos os efectivos bovinos do Estado-membro em causa tenham sido submetidos durante o mesmo período a testes de controlo periódicos oficiais.

2. A alínea e) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«e) Efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose:

o efectivo que satisfaz às condições enumeradas no ponto II A, alíneas 1 ou 1 A, do Anexo.»

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

⁽³⁾ JO nº C 289 de 2. 12. 1978, p. 4.

⁽⁴⁾ Parecer formulado em 19 de Dezembro de 1979 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ Parecer formulado em 19 de Dezembro de 1979 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁶⁾ JO nº L 15 de 19. 1. 1978, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1978, p. 22.

Artigo 2º

Em derrogação da Directiva 64/432/CEE, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido ficam autorizados a manter os métodos aplicados no seu território para considerar um efectivo bovino como oficialmente indemne de tuberculose, na acepção do artigo 2º da referida directiva.

As disposições relativas aos testes previstos para os animais que são objecto de comércio intracomunitário permanecem aplicáveis, sob reserva da alínea b) do artigo 4º

Artigo 3º

Em derrogação da Directiva 64/432/CEE, a Irlanda e o Reino Unido ficam autorizados a manter os métodos aplicados no seu território para considerar um efectivo bovino indemne de brucelose, na acepção do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE, sob reserva de aplicação das disposições da referida directiva relativas à presença de animais vacinados contra a brucelose.

As disposições relativas aos testes previstos para os animais que são objecto de comércio intracomunitário permanecem aplicáveis, sob reserva da alínea a) do artigo 4º

Artigo 4º

As entregas dos bovinos provenientes da Irlanda com destino ao Reino Unido podem efectuar-se em derrogação das disposições da Directiva 64/432/CEE relativas:

- a) Ao teste respeitante à brucelose previsto para os animais que são objecto de comércio intracomunitário, não sendo este teste aplicável às entregas de bois castrados;

- b) Ao teste de intradermotuberculização previsto para os animais que são objecto de comércio intracomunitário, sendo este teste substituído por um teste conforme à regulamentação nacional do Estado-membro destinatário acima referido.

Artigo 5º

A data de 31 de Dezembro de 1978 que consta do artigo 3º da Directiva 78/51/CEE é substituída pela data 31 de Janeiro de 1979.

A data de 31 de Dezembro de 1978 que consta dos artigos 1º e 2º da Directiva 78/54/CEE é substituída pela data de 30 de Junho de 1979.

Artigo 6º

Os artigos 2º, 3º e 4º são aplicáveis de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1979.

Artigo 7º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva e comunicá-las-ão sem demora à Comissão.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 24 de Fevereiro de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FRANÇOIS-PONCET